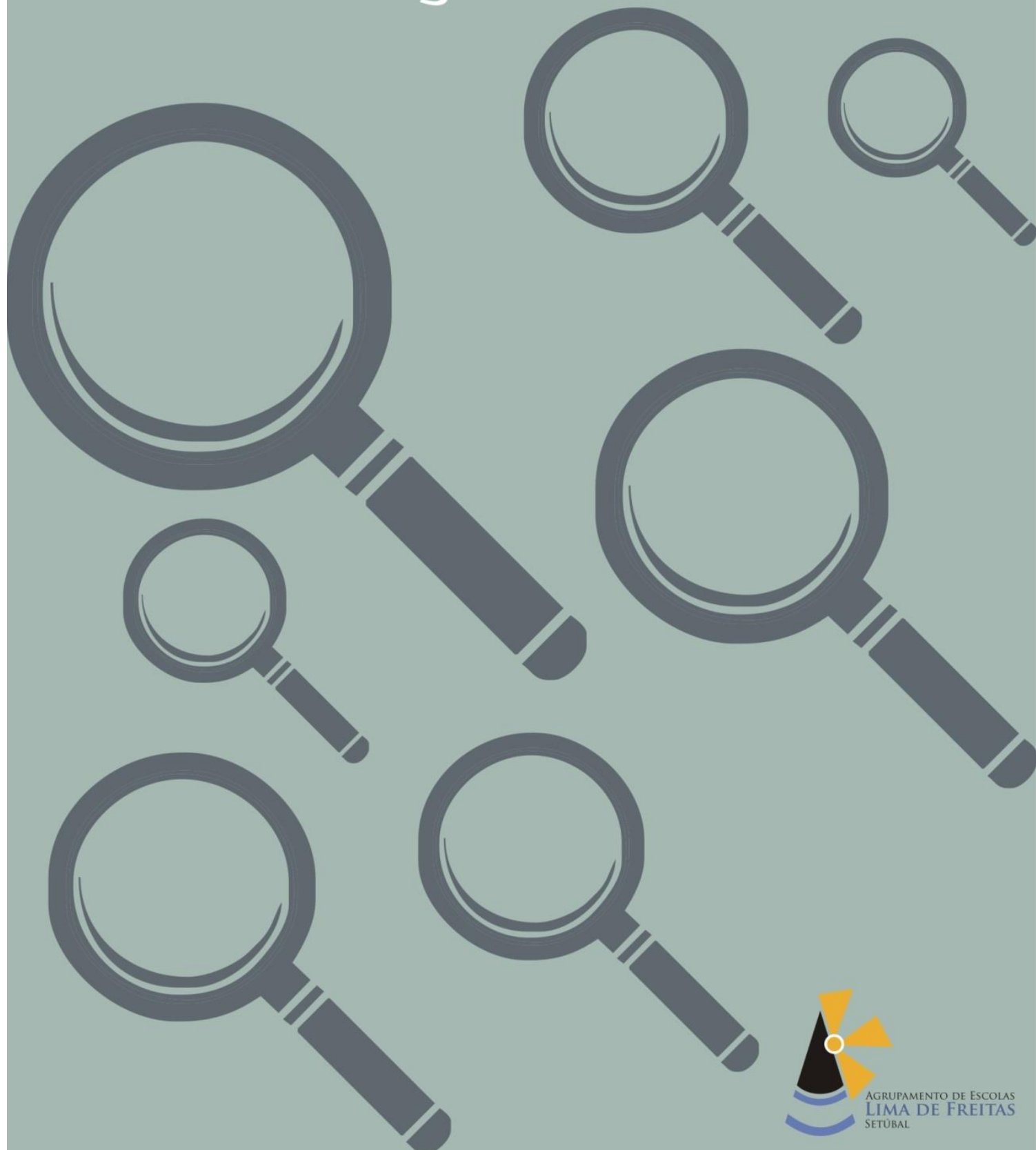


AGRUPAMENTO DE ESCOLAS LIMA DE FREITAS

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO



Índice

INTRODUÇÃO	4
ENQUADRAMENTO LEGAL DE SUPORTE À AVALIAÇÃO DOS ALUNOS	5
1 - ÂMBITO GERAL	5
2 - NORMATIVOS EM VIGOR PARA ENSINO BÁSICO E PARA OS CURSOS CIENTÍFICO-HUMANÍSTICOS E DOS CURSOS PROFISSIONAIS DO ENSINO SECUNDÁRIO.....	5
3 - AVALIAÇÃO DAS APRENDIZAGENS	6
3.1 –FINALIDADES DA AVALIAÇÃO.....	6
3.2- AVALIAÇÃO DAS APRENDIZAGENS NO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO	7
3.2.1. REGIME GERAL DE AVALIAÇÃO	7
3.2.1.1. Objeto da avaliação.....	7
3.2.1.2. Intervenientes e competências no processo de avaliação	7
3.2.1.3. Critérios de avaliação	8
3.2.1.4. Registo, circulação e análise da informação	9
3.2.1.5. Avaliação interna	10
3.2.1.6. Avaliação formativa	10
3.2.1.7. Avaliação sumativa	11
3.2.1.8. Expressão da avaliação sumativa no Ensino Básico	12
3.2.1.9. Formalização da avaliação sumativa no Ensino Secundário	13
3.2.1.10. Provas de equivalência à frequência	13
3.2.2. AVALIAÇÃO EXTERNA.....	17
3.2.2.1. Provas de avaliação externa	17
3.2.2.2. Provas de aferição	18
3.2.2.3. Relatórios das provas de aferição	19
3.2.2.4. Provas finais do ensino básico	20
3.2.2.5 – Exames Finais Nacionais do Ensino secundário	21
3.2.2.6. Condições especiais de realização de provas	23
3.2.2.7. Classificação final de disciplina	23
3.3. TRANSIÇÃO, APROVAÇÃO E PROGRESSÃO	24
3.3.1. EFEITOS DA AVALIAÇÃO SUMATIVA NO ENSINO BÁSICO	24
3.3.1.1. Condições de transição e de aprovação no ensino básico	24

3.3.1.2. Casos especiais de progressão no ensino básico	26
3.3.1.3. Situações especiais de classificação no ensino básico	26
3.3.2. – CONDIÇÕES DE TRANSIÇÃO E APROVAÇÃO NO ENSINO SECUNDÁRIO	28
3.3.2.1. Situações especiais de classificação no ensino secundário	29
3.3.2.2. Classificação final de disciplina no ensino secundário	32
3.3.2.3. Classificação final de curso do ensino secundário	32
3.3.3. CONSELHOS DE AVALIAÇÃO NO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO	33
3.3.4. REGISTO DE MENÇÕES E CLASSIFICAÇÕES NO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO	34
3.3.5. REVISÃO DAS DECISÕES NO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO	34
3.3.6. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÕES DAS PROVAS DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO	35
3.4. CERTIFICAÇÃO DO ENSINO BÁSICO.....	36
3.4.1. CONCLUSÃO E CERTIFICAÇÃO	36
3.4.2. CONCLUSÃO E CERTIFICAÇÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO.....	37
3.4.2.1. Certificação	37
4 - INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO	38
5. CRITÉRIOS GERAIS DE AVALIAÇÃO	39
6 - EFEITOS DA AVALIAÇÃO.....	42
6.1- CONDIÇÕES DE TRANSIÇÃO E DE APROVAÇÃO	42
6.1.1. ENSINO BÁSICO	42
6.2.2. ENSINO SECUNDÁRIO	43
6.2.3. ENSINO PROFISSIONAL	44
7. ALUNOS AO ABRIGO DO DECRETO-LEI Nº 54/2018 DE 6 DE JULHO.....	45
7.1. AVALIAÇÃO, PROGRESSÃO E CERTIFICAÇÃO DAS APRENDIZAGENS.....	45
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DESCRITORES DE DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS TRANSVERSAIS.....	47

INTRODUÇÃO

Este documento visa apresentar os critérios de avaliação do Agrupamento para o triénio 2021-2024.

Até ao início do ano letivo, compete ao Conselho Pedagógico do Agrupamento, enquanto órgão regulador do processo de avaliação das aprendizagens, definir os critérios de avaliação, de acordo com as orientações constantes dos documentos curriculares e outras orientações gerais do Ministério da Educação, sob proposta dos Departamentos Curriculares.

Estes critérios constituem referenciais comuns no Agrupamento, sendo operacionalizados pelo ou pelos professores das turmas.

Das práticas de avaliação escolar pretendemos:

- **Equidade:** assegurar uma igualdade de tratamento sejam quais forem as origens sociais dos alunos, a sua idade, o seu género, a sua origem étnica evitando os enviesamentos implícitos ou explícitos da função seletiva da escola;
- **Eficácia:** suprimir os efeitos contraproducentes das práticas de avaliação escolar garantindo a todos os alunos os processos mais adequados para a aquisição das aprendizagens.

De acordo com a legislação em vigor, o regime de avaliação e certificação de aprendizagens desenvolvidas pelos alunos afirma-se como elemento integrante e regulador de todo o processo de ensino aprendizagem, afirmando a dimensão eminentemente formativa da avaliação, que se quer integrada e indutora de melhorias no ensino e na aprendizagem.

Enquanto processo regulador do ensino e da aprendizagem, a avaliação orienta o percurso escolar dos alunos e certifica as aprendizagens realizadas, nomeadamente os conhecimentos adquiridos, bem como as capacidades e atitudes desenvolvidas no âmbito das áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Na avaliação devem ser utilizados procedimentos, técnicas e instrumentos diversificados e adequados às finalidades, ao objeto em avaliação, aos destinatários e ao tipo de informação a recolher, que variam em função da diversidade e especificidade do trabalho curricular a desenvolver com os alunos. A avaliação deve ser partilhada por professores, alunos e encarregados de educação e deve ser um processo transparente, nomeadamente através da clarificação e explicitação dos critérios adotados.

Neste âmbito, e tendo em conta os normativos legais, o Regulamento Interno, o Projeto Educativo do Agrupamento de Escolas Lima de Freitas e o Contrato de Autonomia, a avaliação a realizar pelos professores dos diversos Departamentos Curriculares deverá respeitar os princípios orientadores enunciados neste documento.

A diretora deve garantir a divulgação dos critérios de avaliação junto dos diversos intervenientes.

ENQUADRAMENTO LEGAL DE SUPORTE À AVALIAÇÃO DOS ALUNOS

1 - ÂMBITO GERAL

Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro

Aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação.

Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 224/2009, de 11 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 de 2 de julho

Aprova o regime de autonomia, administração e gestão das escolas.

Decreto-Lei n.º 54/2018, de 7 de janeiro

Estabelece os princípios e as normas que garantem a inclusão, enquanto processo que visa responder à diversidade das necessidades e potencialidades de todos e de cada um dos alunos.

Despacho n.º 9180/2016 de 19 de julho

Aprova as orientações curriculares para a Educação Pré-Escolar.

Lei n.º 65/2015 de 3 de julho

Estabelece a universalidade da educação pré-escolar para as crianças a partir dos 4 anos.

Despacho conjunto n.º 453/2004, de 27 de julho

Cria os cursos de educação e formação.

2 - NORMATIVOS EM VIGOR PARA ENSINO BÁSICO E PARA OS CURSOS CIENTÍFICO-HUMANÍSTICOS E DOS CURSOS PROFISSIONAIS DO ENSINO SECUNDÁRIO

Decreto- Lei n.º 55/2018 de 6 de julho

Estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens.

Portaria 223-A/2018 de 3 de agosto

Procede à regulamentação das ofertas educativas do ensino básico designadamente o ensino básico geral e os cursos artísticos especializados, definindo as regras e procedimentos da conceção e operacionalização do

currículo dessas ofertas, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, tendo em vista o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

Portaria 226-A/2018 de 7 de agosto

Procede à regulamentação dos cursos científico-humanísticos, a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, designadamente dos cursos de Ciências e Tecnologias, Ciências Socioeconómicas, Línguas e Humanidades e de Artes Visuais.

Portaria 235-A/2018 de 23 de agosto

Procede à regulamentação dos cursos profissionais de nível secundário de dupla certificação, escolar e profissional.

3 - AVALIAÇÃO DAS APRENDIZAGENS ¹

3.1 -FINALIDADES DA AVALIAÇÃO

1- A avaliação constitui um processo regulador do ensino e da aprendizagem, que orienta o percurso escolar dos alunos e certifica as aprendizagens desenvolvidas.

2- A avaliação tem por objetivo central a melhoria do ensino e da aprendizagem baseada num processo contínuo de intervenção pedagógica.

3- As diferentes formas de recolha de informação sobre as aprendizagens, realizadas quer no âmbito da avaliação interna, da responsabilidade dos professores e dos órgãos de gestão pedagógica da escola, quer no âmbito da avaliação externa, da responsabilidade dos serviços ou organismos do Ministério da Educação, prosseguem, de acordo com as suas finalidades, os seguintes propósitos:

a) Informar e sustentar intervenções pedagógicas, reajustando estratégias que conduzam à melhoria da qualidade das aprendizagens, com vista à promoção do sucesso escolar;

b) Aferir a prossecução dos objetivos definidos no currículo;

c) Certificar aprendizagens.

4- Sem prejuízo das especificidades que distinguem os processos de avaliação interna e externa das aprendizagens, no que respeita ao desempenho dos alunos e ao desenvolvimento do currículo, a análise dos

¹ Decreto-Lei n.º 55/2018

dados recolhidos deve valorizar leituras de complementaridade, de modo a potenciar a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

3.2- AVALIAÇÃO DAS APRENDIZAGENS NO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO ²

3.2.1. REGIME GERAL DE AVALIAÇÃO

3.2.1.1. Objeto da avaliação ³

1 – A avaliação incide sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos, tendo por referência as Aprendizagens Essenciais, que constituem orientação curricular base, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

2 – A avaliação assume carácter contínuo e sistemático, ao serviço das aprendizagens, e fornece ao professor, ao aluno, ao encarregado de educação e aos restantes intervenientes, informação sobre o desenvolvimento do trabalho, a qualidade das aprendizagens realizadas e os percursos para a sua melhoria.

3 – As informações obtidas em resultado da avaliação permitem ainda a revisão do processo de ensino e de aprendizagem.

4 – A avaliação certifica as aprendizagens realizadas, nomeadamente os saberes adquiridos, bem como as capacidades e atitudes desenvolvidas no âmbito das áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

3.2.1.2. Intervenientes e competências no processo de avaliação ⁴

1 – No processo de avaliação das aprendizagens são intervenientes, para além dos constantes no artigo 15.º da Portaria nº 223-A/2018 e artigo 17º da Portaria nº 226-A/2018, os serviços e organismos do Ministério da Educação.

2 – Aos professores e outros profissionais intervenientes no processo de avaliação compete, designadamente, através da modalidade de avaliação formativa, em harmonia com as orientações definidas pelos órgãos com competências no domínio pedagógico-didático:

a) Adotar medidas que visam contribuir para as aprendizagens de todos os alunos;

² Portaria nº 223-A/2018 e Portaria nº 226-A/2018

³ Artº 16º da Portaria nº 223-A/2018 e Artº 18º da Portaria nº 226-A/2018

⁴ Artº 17 da Portaria nº 223-A/2018 e Artº 19 da Portaria nº 226-A/2018

b) Fornecer informação aos alunos e encarregados de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens;

c) Reajustar, quando necessário, as práticas educativas orientando-as para a promoção do sucesso educativo.

3 – Para efeitos de acompanhamento e avaliação das aprendizagens, a responsabilidade, no 1.º ciclo, é do professor titular de turma, em articulação com outros professores da turma, ouvido o conselho de docentes, sendo, nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, do conselho de turma, sob proposta dos professores de cada disciplina e, em ambas as situações, dos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da escola.

4 – Compete ao diretor, com base em dados regulares da avaliação das aprendizagens e noutros elementos apresentados pelo professor titular de turma, no 1.º ciclo, ou pelo diretor de turma, nos restantes ciclos e ensino secundário, bem como pela equipa multidisciplinar, prevista no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, mobilizar e coordenar os recursos educativos existentes, com vista a desencadear respostas adequadas às necessidades dos alunos.

5 – As respostas às necessidades dos alunos, enquanto medidas de promoção do sucesso educativo, devem ser pedagogicamente alinhadas com evidências do desempenho, assumindo, sempre que aplicável, um caráter transitório.

6 – O diretor deve ainda garantir o acesso à informação e assegurar as condições de participação dos alunos e dos encarregados de educação, dos professores, e de outros profissionais intervenientes no processo, nos termos definidos no regulamento interno.

7 – Aos serviços e organismos do Ministério da Educação, especificamente no âmbito da avaliação externa, compete providenciar atempadamente informação de qualidade decorrente do processo de avaliação, de forma a contribuir para a melhoria das aprendizagens e para a promoção do sucesso educativo.

3.2.1.3. Critérios de avaliação ⁵

1 - Até ao início do ano letivo, o conselho pedagógico da escola, enquanto órgão regulador do processo de avaliação das aprendizagens, define, de acordo com as prioridades e opções curriculares, e sob proposta dos departamentos curriculares, os critérios de avaliação, tendo em conta, designadamente:

a) O Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória;

b) As Aprendizagens Essenciais;

⁵ Artº 18 da Portaria nº 223-A/2018 e Artº 20 da Portaria nº 226-A/2018;

c) *Os demais documentos curriculares, de acordo com as opções tomadas ao nível da consolidação, aprofundamento e enriquecimento das Aprendizagens Essenciais.*

2 – *Nos critérios de avaliação deve ser enunciado um perfil de aprendizagens específicas para cada ano ou ciclo de escolaridade, integrando descritores de desempenho, em consonância com as Aprendizagens Essenciais e as áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.*

3 – *Os critérios de avaliação devem traduzir a importância relativa que cada um dos domínios e temas assume nas Aprendizagens Essenciais, designadamente no que respeita à valorização da competência da oralidade e à dimensão prática e ou experimental das aprendizagens a desenvolver.*

4 – *Os critérios de avaliação constituem referenciais comuns na escola, sendo operacionalizados pelos conselhos de ano e de turma.*

5 – *O diretor deve garantir a divulgação dos critérios de avaliação junto dos diversos intervenientes.*

3.2.1.4. Registo, circulação e análise da informação ⁶

1 – *As informações relativas a cada aluno decorrentes das diferentes modalidades de avaliação devem ser objeto de registo, nos termos a definir pelos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da escola.*

2 – *Cabe ao diretor definir os procedimentos adequados para assegurar a circulação, em tempo útil, da informação relativa aos resultados e desempenhos escolares, a fim de garantir as condições necessárias para que os encarregados de educação e os alunos possam participar na definição das medidas conducentes à melhoria das aprendizagens.*

3 – *A partir da informação individual sobre o desempenho dos alunos e da informação agregada, nomeadamente dos relatórios de escola e de provas de aferição (REPA), com resultados e outros dados relevantes ao nível da turma e da escola, os professores e os demais intervenientes no processo de ensino devem implementar rotinas de avaliação sobre as suas práticas pedagógicas, com vista à consolidação ou reajustamento de estratégias que conduzam à melhoria das aprendizagens.*

4 – *A análise a que se refere o número anterior, para além dos indicadores de desempenho disponíveis, deve ter em conta outros indicadores considerados relevantes, designadamente as taxas de retenção e desistência, transição e conclusão, numa lógica de melhoria de prestação do serviço educativo.*

⁶ Artº 19 da Portaria nº 223-A/2018 e Artº 21 da Portaria nº 226-A/2018

5 – No processo de análise da informação devem valorizar -se abordagens de complementaridade entre os dados da avaliação interna e externa das aprendizagens que permitam uma leitura abrangente do percurso de aprendizagem do aluno, designadamente no contexto específico da escola.

6 – Do resultado da análise a que se refere o número anterior devem decorrer processos de planificação das atividades curriculares e extracurriculares que, sustentados pelos dados disponíveis, visem melhorar a qualidade das aprendizagens e a promoção do sucesso educativo.

7 – Os resultados do processo mencionado nos números 3, 4 e 5 são disponibilizados à comunidade escolar pelos meios considerados adequados.

3.2.1.5. Avaliação interna ⁷

1 – A avaliação interna das aprendizagens compreende, de acordo com a finalidade que preside à recolha de informação, as modalidades formativa e sumativa.

2 – A avaliação interna das aprendizagens é da responsabilidade dos professores e dos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da escola.

3 – Na avaliação interna são envolvidos os alunos, privilegiando-se um processo de autorregulação das suas aprendizagens.

3.2.1.6. Avaliação formativa ⁸

1 – A avaliação formativa, enquanto principal modalidade de avaliação integra o processo de ensino e de aprendizagem fundamentando o seu desenvolvimento.

2 – Os procedimentos a adotar no âmbito desta modalidade de avaliação devem privilegiar:

a) A regulação do ensino e das aprendizagens, através da recolha de informação que permita conhecer a forma como se ensina e como se aprende, fundamentando a adoção e o ajustamento de medidas e estratégias pedagógicas;

b) O carácter contínuo e sistemático dos processos avaliativos e a sua adaptação aos contextos em que ocorrem;

⁷ Artº 20 da Portaria nº 223-A/2018 e Artº 22 da Portaria nº 226-A/2018;

⁸ Artº 21 da Portaria nº 223-A/2018 e Artº 23 da Portaria nº 226-A/2018

c) A diversidade das formas de recolha de informação, recorrendo a uma variedade de procedimentos, técnicas e instrumentos adequados às finalidades que lhes presidem, à diversidade das aprendizagens, aos destinatários e às circunstâncias em que ocorrem.

3 – Na análise e recolha da informação sobre as aprendizagens, com recurso à diversidade e adequação de procedimentos, técnicas e instrumentos de avaliação, devem ser prosseguidos objetivos de melhoria da qualidade da informação a recolher.

4 – A melhoria da qualidade da informação recolhida exige a triangulação de estratégias, técnicas e instrumentos, beneficiando com a intervenção de mais do que um avaliador.

3.2.1.7. Avaliação sumativa ⁹

1 – A avaliação sumativa consubstancia um juízo global sobre as aprendizagens desenvolvidas pelos alunos.

2 – A avaliação sumativa traduz a necessidade de, no final de cada período letivo, informar alunos e encarregados de educação sobre o estado de desenvolvimento das aprendizagens.

3 – Esta modalidade de avaliação traduz ainda a tomada de decisão sobre o percurso escolar do aluno.

4 – A coordenação do processo de tomada de decisão relativa à avaliação sumativa, garantindo a sua natureza globalizante e o respeito pelos critérios de avaliação referidos no Artº 18 da Portaria nº 223-A/2018 e Artº 20 da Portaria nº 226-A/2018, compete:

a) No 1.º ciclo, ao professor titular de turma;

b) Nos 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário, ao diretor de turma.

5 – A avaliação sumativa de disciplinas com organização de funcionamento diversa da anual processa -se do seguinte modo:

a) Para a atribuição das classificações, o conselho de turma reúne no final do período de organização adotado;

b) A classificação atribuída no final do período adotado fica registada em ata e está sujeita a aprovação do conselho de turma de avaliação no final do ano letivo.

6 – Na organização de funcionamento de disciplinas diversa da anual não pode resultar uma diminuição do reporte aos alunos e encarregados de educação sobre a avaliação das aprendizagens, devendo ser garantida, pelo menos, uma vez durante o período adotado e, no final do mesmo, uma apreciação sobre a evolução das

⁹ Artº 22 da Portaria nº 223-A/2018 e Artº 24 da Portaria nº 226-A/2018

aprendizagens, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar, sempre que aplicável, a incluir na ficha de registo de avaliação.

7 – No 9.º ano de escolaridade e no ensino secundário, o processo de avaliação sumativa é complementado pela realização das provas finais do ensino básico e exames nacionais no ensino secundário, nos termos dos artigos 28.º e 30.º da Portaria nº 223-A/2018 e artigos 27º e 28 º da Portaria nº 226-A/2018.

8 – No ensino básico, a avaliação sumativa final obtida nas disciplinas não sujeitas a prova final é a classificação atribuída no 3.º período do ano terminal em que são lecionadas.

9 – A avaliação sumativa pode processar-se ainda através da realização de provas de equivalência à frequência, nos termos do artigo 24.º da Portaria nº 223-A/2018 e do artigo 26.º da Portaria nº 226-A/2018.

3.2.1.8. Expressão da avaliação sumativa no Ensino Básico ¹⁰

1 – No 1.º ciclo do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa materializa-se na atribuição de uma menção qualitativa de Muito Bom, Bom, Suficiente e Insuficiente, em cada disciplina, sendo acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução das aprendizagens do aluno com inclusão de áreas a melhorar ou a consolidar, sempre que aplicável, a inscrever na ficha de registo de avaliação.

2 – Considerando a sua natureza instrumental, exceciona-se do disposto no número anterior Tecnologias da Informação e Comunicação.

3 – No caso do 1.º ano de escolaridade, a informação resultante da avaliação sumativa no primeiro e segundo períodos pode expressar-se apenas de forma descritiva.

4 – Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, a informação resultante da avaliação sumativa expressa-se numa escala de 1 a 5, em todas as disciplinas, e, sempre que se considere relevante, é acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução da aprendizagem do aluno, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar, a inscrever na ficha de registo de avaliação.

5 – As aprendizagens desenvolvidas pelos alunos no quadro das opções curriculares, nomeadamente dos DAC, são consideradas na avaliação das respetivas disciplinas.

6 – A ficha de registo de avaliação, que reúne as informações sobre as aprendizagens no final de cada período letivo, deve ser apresentada aos encarregados de educação, sempre que possível em reunião presencial, por forma a garantir a partilha de informação e o acompanhamento do aluno.

¹⁰ Artº 23 da Portaria nº 223-A/2018

3.2.1.9. Formalização da avaliação sumativa no Ensino Secundário ¹¹

1 – A avaliação sumativa formalizada no final de cada período tem, no final do 3.º período, as seguintes finalidades:

a) *Apreciação global das aprendizagens desenvolvidas pelo aluno e do seu aproveitamento ao longo do ano;*

b) *Atribuição, no respetivo ano de escolaridade, de classificação de frequência ou de classificação final nas disciplinas;*

c) *Decisão, conforme os casos, sobre a progressão nas disciplinas ou transição de ano, bem como sobre a aprovação em disciplinas terminais dos 10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade não sujeitas a exame final nacional no plano de curricular do aluno.*

2 – *A avaliação sumativa é da responsabilidade conjunta e exclusiva dos professores que compõem o conselho de turma, sob critérios aprovados pelo conselho pedagógico de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º da Portaria nº 226-A/2018.*

3 – *A classificação a atribuir a cada aluno é proposta ao conselho de turma pelo professor de cada disciplina.*

4 – *As disciplinas constantes dos planos curriculares são objeto de classificações na escala de 0 a 20 valores, e, sempre que se considere relevante, a classificação é acompanhada de uma apreciação descritiva sobre a evolução da aprendizagem do aluno, incluindo as áreas a melhorar ou a consolidar a inscrever na ficha de registo de avaliação.*

3.2.1.10. Provas de equivalência à frequência ¹²

1 – *As provas de equivalência à frequência realizam-se a nível de escola nos anos terminais de cada ciclo do ensino básico e nas disciplinas terminais não sujeitas a exames finais nacionais, no ensino secundário, em duas fases, com vista a uma certificação de conclusão de ciclo de estudos para os candidatos autopropostos, nos termos previstos no número seguinte.*

2 – *Consideram-se autopropostos, no ensino básico, os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:*

a) *Estejam fora da escolaridade obrigatória e não se encontrem a frequentar qualquer escola;*

¹¹ Artº. 25º da Portaria 226-A/2018

¹² Artº 24 da Portaria nº 223-A/2018 e Artº 22 da Portaria nº 226-A/2018;

b) Estejam fora da escolaridade obrigatória, frequentem qualquer ano de escolaridade dos 2.º ou 3.º ciclos do ensino básico e tenham anulado a matrícula até ao 5.º dia útil do 3.º período letivo;

c) Frequentem o 4.º ano de escolaridade, completem 14 anos até ao final do ano escolar e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final;

d) Frequentem o 6.º ano de escolaridade, completem 16 anos até ao final do ano escolar e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final;

e) Estejam no 9.º ano de escolaridade e não reúnam condições de admissão como alunos internos para as provas finais do ensino básico da 1.ª fase, em resultado da avaliação sumativa interna final do 3.º período;

f) Tenham realizado na 1.ª fase provas finais do ensino básico na qualidade de alunos internos e não tenham obtido aprovação na avaliação sumativa final, com a ponderação das classificações obtidas nas provas finais realizadas;

g) Frequentem o 4.º ou o 6.º ano de escolaridade, completem, respetivamente, 14 ou 16 anos, até ao final do ano escolar, e tenham ficado retidos por faltas, pela aplicação do previsto nas alíneas a) ou b) do n.º 4, do artigo 21.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar;

h) Frequentem o 9.º ano de escolaridade e tenham ficado retidos por faltas, pela aplicação do previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º do mesmo Estatuto.

2.1 – A identificação das disciplinas em que existem provas de equivalência à frequência, as componentes que as constituem, bem como a escala de classificação e de conversão são as constantes dos anexos IX a XII da Portaria 223-A/2018.

2.2 – Nas provas de equivalência à frequência constituídas por mais do que uma componente a classificação da disciplina corresponde à média ponderada das classificações das componentes, expressas na escala de 0 a 100.

3 – Consideram-se autopropostos, no ensino secundário, os candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Pretendam concluir disciplinas da componente de formação artística especializada de um curso artístico especializado cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;

b) Não tendo estado matriculados, pretendam concluir disciplinas da componente de formação artística especializada de um curso artístico especializado.

c) Tenham estado matriculados no ano terminal da disciplina a que respeita a prova e anulado a matrícula até ao final da penúltima semana do 3.º período;

d) Pretendam obter aprovação em disciplina cujo ano terminal frequentaram sem aprovação;

e) Pretendam obter aprovação em disciplinas do mesmo curso ou de curso diferente do frequentado e nas quais nunca tenham estado matriculados, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano curricular em que essas disciplinas são terminais;

f) Sejam maiores de 18 anos, fora da escolaridade obrigatória, detentores do 3.º ciclo do ensino básico ou outra habilitação equivalente, não se encontrem matriculados ou tenham anulado a matrícula em todas as disciplinas até ao final da penúltima semana do 3.º período;

g) Pretendam melhorar a classificação final de disciplina, nas situações em que não reúnam condições para realizar a melhoria na qualidade de alunos internos;

h) Tenham ficado excluídos por faltas no ano terminal da disciplina, pela aplicação do previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto do Aluno e Ética Escolar, e pretendam realizar provas na 2.ª fase desse mesmo ano escolar.

3.1- Os candidatos a que se refere a alínea f) do número anterior podem ser admitidos à prestação de quaisquer provas de equivalência à frequência dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

3.2 – Os alunos a frequentar o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, matriculados em disciplinas plurianuais no 10.º ou 11.º nas quais não tenham progredido, desde que estejam ou tenham estado matriculados no ano terminal das mesmas, podem ser admitidos à prova de equivalência à frequência ou exame final nacional dessas disciplinas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3.3 – A eventual reprovação na prova ou exame final nacional não determina a anulação da classificação obtida na frequência do ano ou anos curriculares anteriores.

3.4 – Os alunos excluídos por faltas em qualquer disciplina, só podem apresentar-se à respetiva prova de equivalência à frequência no mesmo ano letivo, na 2.ª fase.

3.5 – Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de quaisquer provas de equivalência à frequência de disciplinas terminais, nesse ano de escolaridade, não sujeitas a exame final nacional.

3.6 – Aos alunos do 12.º ano, para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a provas de equivalência à frequência em qualquer disciplina não sujeita a exame final nacional.

3.7 – Os alunos aprovados em disciplinas terminais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade, que pretendam melhorar a classificação, podem requerer a realização de provas de equivalência à frequência:

a) No ano de conclusão, na 2.ª fase;

b) No ano escolar seguinte ao previsto na alínea anterior, na 1.ª e 2.ª fases.

3.8 – Nos casos previstos no número anterior apenas é considerada a nova classificação caso seja superior à anteriormente obtida.

3.9 – Para efeito de melhoria de classificação, são válidas somente as provas prestadas em disciplinas com o mesmo código de prova de equivalência à frequência do plano curricular em que o aluno obteve a primeira aprovação.

3.10 – Não é permitida a realização de provas de equivalência à frequência para melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida em sistemas de ensino estrangeiros.

3.11 – Na disciplina bienal de Filosofia da componente de formação geral e nas disciplinas bienais da componente de formação específica, havendo oferta de exame final nacional, não há provas de equivalência à frequência, sendo estas substituídas pelos exames finais nacionais correspondentes.

3.12 – A identificação das disciplinas em que existem provas de equivalência à frequência e as componentes que as constituem são as constantes do anexo VIII da portaria 226-A/2018, da qual faz parte integrante.

3.13 – As normas e os procedimentos a observar relativos à realização das provas de equivalência à frequência, incluindo a sua duração, são objeto do regulamento de provas e exames aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

4– São ainda candidatos autopropostos os alunos matriculados no ensino individual e no ensino doméstico.

5 – Nas disciplinas em que exista oferta de prova final do ensino básico, não há lugar à realização de provas de equivalência à frequência.

6 – As provas de equivalência à frequência têm como referencial base as Aprendizagens Essenciais relativas aos ciclos, no ensino básico, em que se inscrevem ou à totalidade dos anos que constituem o plano curricular da disciplina, no ensino secundário, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

7 – Considerada a natureza das aprendizagens objeto de avaliação e em função de parâmetros previamente definidos pelo conselho pedagógico, as provas podem ser constituídas pelas seguintes componentes:

a) Escrita (E), que implica um registo escrito ou um registo bidimensional ou tridimensional e a possível utilização de diferentes materiais;

b) Oral (O), que implica, com eventual recurso a um guião, a produção e interação oral na presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de observação do desempenho do aluno;

c) Prática (P), que implica a realização de tarefas objeto de avaliação performativa, em situações de organização individual ou em grupo, a manipulação de materiais, instrumentos e equipamentos, com eventual produção escrita, que incide sobre o trabalho prático e ou experimental produzido,

implicando a presença de um júri e a utilização, por este, de um registo de observação do desempenho do aluno.

8 – As disciplinas de Português ou PLNM e de línguas estrangeiras integram uma componente oral.

9 – A classificação da prova de equivalência à frequência corresponde à classificação final de disciplina.

10 – As normas e os procedimentos relativos à realização das provas de equivalência à frequência são objeto de despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

11 – As provas de equivalência à frequência realizam-se no período de tempo fixado no calendário de provas e exames.

3.2.2. AVALIAÇÃO EXTERNA

3.2.2.1. Provas de avaliação externa ¹³

1 – A avaliação externa das aprendizagens no ensino básico e ensino secundário, da responsabilidade dos serviços ou organismos do Ministério da Educação, compreendem:

- a) Provas de aferição;*
- b) Provas finais do ensino básico;*
- c) Exames finais nacionais.*

2 – Considerada a natureza das aprendizagens objeto de avaliação, as provas previstas no anterior compreendem uma ou mais componentes das estabelecidas no n.º 6 do artigo 24º da Portaria 223-A/2018 e do nº 2 do artigo 26º da Portaria 226-A/2018.

3 – No âmbito da sua autonomia, compete aos órgãos de administração e gestão e de coordenação e supervisão pedagógica da escola definir os procedimentos que permitam assegurar a complementaridade entre a informação obtida através da avaliação externa e da avaliação interna das aprendizagens, em harmonia com as finalidades definidas no diploma que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário.

4 – As provas de aferição não integram a avaliação interna, pelo que os seus resultados não são considerados na classificação final da disciplina.

¹³ Artº 25º da Portaria nº 223-A/2018 e Artº 27º da Portaria nº 226-A/2018;

5 – As provas finais do ensino básico complementam o processo da avaliação sumativa final do 3.º ciclo, sendo os resultados das mesmas considerados para o cálculo da classificação final de disciplina.

6 – As provas referidas no n.º 1 podem ser realizadas em suporte eletrónico, nos termos a definir por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

7 – As provas de avaliação externa realizam -se nas datas previstas no despacho que determina o calendário de provas e exames.

3.2.2.2. Provas de aferição ¹⁴

1 – As provas de aferição visam aferir o desenvolvimento do currículo no ensino básico e providenciar informação regular ao sistema educativo, às escolas, aos alunos e encarregados de educação sobre o desenvolvimento das aprendizagens.

2 – As provas de aferição asseguram a cobertura integral do currículo do ensino básico, podendo ser adotado um referencial multidisciplinar, concretizado na conceção de provas de natureza híbrida, que integram aprendizagens de várias disciplinas, e o recurso a instrumentos vocacionados para a avaliação formativa.

3 – As provas de aferição realizam -se nos 2.º, 5.º e 8.º anos de escolaridade e são de aplicação universal, para todos os alunos do ensino básico, numa única fase.

4 – O disposto no número anterior aplica-se também aos alunos que frequentam o ensino individual e o ensino doméstico, nos termos da regulamentação própria.

5 – As provas de aferição abrangem:

a) No 2.º ano de escolaridade, Português, Matemática, Estudo do Meio, Educação Artística e Educação Física;

b) Nos 5.º e 8.º anos de escolaridade, anualmente, Português ou Matemática e, rotativamente, uma das outras disciplinas ou combinação de disciplinas.

6 – Nos 5.º e 8.º anos, sempre que exista prova de Português a oferta nacional inclui PL2.

7 – Sem prejuízo do disposto no n.º 5, podem ainda ser aplicadas provas de aferição, em áreas específicas do currículo, a uma amostra de alunos, nos termos a regular por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

¹⁴ Artº 26º da Portaria nº 223-A/2018;

8 – A decisão de não realização das provas de aferição pelos alunos inseridos em outras ofertas educativas e formativas do ensino básico, que não o ensino básico geral e o artístico especializado, compete ao diretor, mediante parecer do conselho pedagógico fundamentado em razões de organização curricular específica ou outras de caráter relevante.

9 – No caso dos alunos que frequentem a disciplina de PLNM, compete ao diretor a decisão de não realização das provas de aferição, tendo em consideração o nível de proficiência linguística, mediante parecer do conselho pedagógico devidamente fundamentado.

10 – Cabe igualmente ao diretor, mediante parecer do conselho pedagógico e ouvidos os encarregados de educação, decidir sobre a realização das provas de aferição pelos alunos abrangidos por medidas adicionais, com adaptações curriculares significativas, aplicadas no âmbito do Decreto -Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

11 – A realização das provas de aferição pelos alunos dos Cursos Básicos de Dança, de Música e de Canto Gregoriano restringe-se às disciplinas frequentadas e constantes das respetivas matrizes curriculares.

12 – As provas têm como referencial base as Aprendizagens Essenciais relativas aos ciclos em que se inscrevem, contemplando ainda a avaliação da capacidade de mobilização e integração dos saberes disciplinares, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

13 – As provas de aferição são objeto de classificação por códigos, gerando uma descrição detalhada da proficiência dos alunos nos diversos domínios, a partir de uma matriz qualitativa.

14 – As normas e os procedimentos relativos à realização das provas são objeto de regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3.2.2.3. Relatórios das provas de aferição ¹⁵

1 – Os resultados e desempenhos dos alunos e das escolas nas provas de aferição são inscritos no RIPA e no REPA.

2 – O RIPA contém a caracterização do desempenho do aluno, considerando os parâmetros relevantes de cada uma das áreas disciplinares, disciplinas e domínios avaliados.

3 – O RIPA deve ser objeto de análise, em complemento da informação decorrente da avaliação interna, pelo professor titular de turma no 1.º ciclo e pelo conselho de turma nos 2.º e 3.º ciclos, servindo de base à

¹⁵ Artº 27º da Portaria nº 223-A/2018;

reformulação das metodologias e estratégias com vista ao desenvolvimento do potencial de aprendizagem do aluno.

4 – O RIPA é apresentado ao encarregado de educação, preferencialmente em reunião presencial, de forma a assegurar que, da sua leitura, enquadrada pela informação decorrente da avaliação interna, seja possível promover a regulação das aprendizagens, a partir da concertação de estratégias específicas.

5 – O REPA resulta de uma agregação da informação apresentada no RIPA e integra os diferentes níveis de desagregação da informação, a nível nacional, por escola e por turma.

6 – O REPA, pela sua natureza descritiva e qualitativa, constitui instrumento de apoio à escola, no delinear de estratégias de intervenção pedagógicas e didáticas, especialmente focadas na superação das dificuldades diagnosticadas ao nível da turma.

7 – Cabe ao diretor definir, no contexto específico da sua comunidade escolar, os procedimentos adequados para assegurar que a análise e circulação da informação constante do RIPA e do REPA se efetive em tempo útil.

3.2.2.4. Provas finais do ensino básico ¹⁶

1 – As provas finais do ensino básico realizam -se no 9.º ano de escolaridade, e destinam -se aos alunos do ensino básico geral e dos cursos artísticos especializados.

2 – Excecionam -se do disposto no número anterior os alunos abrangidos por medidas adicionais, com adaptações curriculares significativas, aplicadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho.

3 – Realizam, obrigatoriamente, as provas finais do ensino básico, no caso de pretenderem prosseguir estudos no nível secundário em cursos científico -humanísticos, excluindo o ensino recorrente, os alunos que se encontrem a frequentar outras ofertas educativas e formativas do ensino básico.

4 – As provas finais do ensino básico têm como referencial de avaliação as Aprendizagens Essenciais, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória.

5 – A identificação das disciplinas em que existem provas finais do ensino básico e as componentes que as constituem são as constantes do anexo XIII à Portaria 223-A/2018, da qual faz parte integrante.

¹⁶ Artº 28º da Portaria 223-A/2018

6 – As provas finais do ensino básico realizam -se em duas fases com uma única chamada, sendo a 1.ª fase obrigatória para todos os alunos, à exceção dos referidos nas alíneas e) e h) do n.º 2 do artigo 24.º da Portaria 223-A/2018.

7 – A 2.ª fase de provas finais destina -se aos alunos que:

a) Faltem à 1.ª fase por motivos excecionais devidamente comprovados;

b) Não reúnam as condições de aprovação estabelecidas para o 3.º ciclo após a realização da 1.ª fase;

c) Estejam nas condições referidas nas alíneas e) e h) do n.º 2 do artigo 24.º da Portaria 223-A/2018.

8 – A classificação obtida na 2.ª fase das provas finais realizadas na qualidade de provas de equivalência à frequência pelos alunos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, é considerada como classificação final da respetiva disciplina.

9 – As provas finais do ensino básico são classificadas na escala percentual de 0 a 100, arredondada às unidades, sendo a classificação final da prova convertida na escala de 1 a 5 nos termos do anexo XII da Portaria 223-A/2018.

10 – As normas e os procedimentos relativos à realização das provas são objeto de regulamento a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3.2.2.5 – Exames Finais Nacionais do Ensino secundário¹⁷

1– Os exames finais nacionais são realizados no ano terminal da respetiva disciplina nos termos seguintes:

a) Disciplina de Português da componente de formação geral;

b) Disciplina trienal da componente de formação específica do curso;

c) Duas disciplinas bienais, podendo optar por uma das seguintes situações:

i) Nas duas disciplinas bienais da componente de formação específica do curso;

ii) Numa das disciplinas bienais da componente de formação específica do curso e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral;

¹⁷ Art.º 28.º da Portaria 226-A/2018

iii) Na disciplina bienal da componente de formação específica do curso e na disciplina bienal da componente de formação específica objeto de permuta.

2 – No ato de inscrição para a realização dos exames finais nacionais o aluno opta e regista as duas disciplinas bienais para efeitos de conclusão do curso, considerando as situações previstas no número anterior.

3 – As opções previstas na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 podem ser alteradas no próprio ano em que o aluno se inscreveu para a realização dos exames, mediante autorização do diretor da escola, e nos anos letivos seguintes, desde que o aluno ainda não tenha concluído nenhuma das disciplinas relativamente às quais pretende alterar a decisão de realização de exame final nacional.

4 – Podem realizar exames finais nacionais os alunos autopropostos nos termos definidos no n.º 4 do artigo 26.º da Portaria 226-A/2018 e os alunos internos nos termos definidos no número seguinte.

5 – São internos em cada disciplina, para realização dos exames nacionais, os alunos que, na Classificação Interna Final (CIF) da disciplina a cujo exame se apresentam, tenham obtido simultaneamente uma classificação igual ou superior a 10 valores e classificação anual de frequência no ano terminal igual ou superior a 8 valores.

6 – A CIF é calculada através da média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência de cada um dos anos em que a disciplina foi ministrada.

7 – A CIF só é válida para realização de exames nacionais no ano em que a mesma é obtida.

8 – Os candidatos a que se refere a alínea e) do n.º 4 do artigo 26.º da Portaria 226-A/2018 podem apresentar-se à realização de quaisquer exames finais nacionais dos 11.º e 12.º anos de escolaridade.

9 – Os alunos excluídos por faltas em qualquer disciplina só podem apresentar-se ao respetivo exame final nacional no mesmo ano letivo, na 2.ª fase, na qualidade de autopropostos.

10 – Aos alunos do 11.º ano é autorizada a realização de exames finais nacionais em qualquer disciplina sujeita a exame nacional e terminal neste ano de escolaridade.

11 – Aos alunos do 12.º ano, para efeitos de conclusão de curso, é facultada a apresentação a exame final nacional em qualquer disciplina identificada no anexo IX da Portaria 226-A/2018.

12– Os alunos aprovados em disciplinas terminais do 11.º ou do 12.º ano de escolaridade sujeitas a exame nacional, que pretendam melhorar a sua classificação, podem requerer exame final nacional:

a) No ano letivo de conclusão, na 2.ª fase;

b) No ano letivo seguinte ao previsto na alínea anterior, na 1.ª e 2.ª fases.

13 – Nos casos previstos no número anterior apenas é considerada a nova classificação caso seja superior à anteriormente obtida.

14 – Para efeito de melhoria de classificação, são válidos somente os exames prestados em disciplinas com o mesmo código de exame em que o aluno obteve a primeira aprovação.

15 – Não é permitida a realização de exames de melhoria de classificação em disciplinas cuja aprovação foi obtida em sistemas de ensino estrangeiro.

16 – As normas e os procedimentos a observar relativos à realização dos exames finais nacionais, incluindo a sua duração, são objeto do regulamento de provas e exames aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

3.2.2.6. Condições especiais de realização de provas ¹⁸

Aos alunos abrangidos por medidas universais, seletivas ou adicionais, aplicadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que realizam provas de aferição, provas finais do ensino básico e provas de equivalência à frequência são garantidas, se necessário, adaptações no processo de realização das mesmas.

3.2.2.7. Classificação final de disciplina¹⁹

1 – Para os alunos que frequentam o 9.º ano do ensino básico geral e dos cursos artísticos especializados, a classificação final a atribuir às disciplinas sujeitas a provas finais, realizadas na 1.ª fase, é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, entre a classificação obtida na avaliação sumativa do 3.º período da disciplina e a classificação obtida pelo aluno na prova final, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = \frac{(7CIF+3CP)}{10}$$

em que: *CFD* = classificação final da disciplina;

CIF = classificação interna final;

CP = classificação da prova final.

2 – A classificação obtida na 2.ª fase das provas finais é considerada como classificação final da respetiva disciplina, com exceção dos alunos incluídos na alínea a) do n.º 7 do artigo 28.º

¹⁸ Artº 29 da Portaria nº 223-A/2018e Art.º 29º da Portaria 226-A/2018;

¹⁹ Artº 30º da Portaria nº 223-A/2018;

3.3. TRANSIÇÃO, APROVAÇÃO E PROGRESSÃO

3.3.1. EFEITOS DA AVALIAÇÃO SUMATIVA NO ENSINO BÁSICO ²⁰

1 – A avaliação sumativa permite uma tomada de decisão sobre a:

- a) *Transição ou não transição no final de cada ano não terminal de ciclo;*
- b) *Aprovação ou não aprovação no final de cada ciclo;*
- c) *Renovação de matrícula;*
- d) *Certificação de aprendizagens.*

2 – *Para os alunos do 9.º ano, a aprovação depende ainda dos resultados das provas do ensino básico.*

3.3.1.1. Condições de transição e de aprovação no ensino básico ²¹

1 – *A avaliação sumativa dá origem a uma tomada de decisão sobre a progressão ou a retenção do aluno, expressa através das menções, respetivamente, de Transitou ou de Não Transitou, no final de cada ano, e de Aprovado ou de Não Aprovado, no final de cada ciclo.*

2 – *A decisão de transição para o ano de escolaridade seguinte reveste carácter pedagógico, sendo a retenção considerada excecional.*

3 – *A decisão de retenção só pode ser tomada após um acompanhamento pedagógico do aluno, em que foram traçadas e aplicadas medidas de apoio face às dificuldades detetadas.*

4 – *Há lugar à retenção dos alunos a quem tenha sido aplicado o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 21.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.*

5 – *A decisão de transição e de aprovação, em cada ano de escolaridade, é tomada sempre que o professor titular de turma, no 1.º ciclo, ou o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, considerem que o aluno demonstra ter adquirido os conhecimentos e desenvolvido as capacidades e atitudes para prosseguir com sucesso os seus estudos, sem prejuízo do número seguinte.*

6 – *No final de cada um dos ciclos, após a formalização da avaliação sumativa, incluindo, sempre que aplicável, a realização de provas de equivalência à frequência, e, no 9.º ano, das provas finais do ensino básico, o aluno não progride e obtém a menção de Não Aprovado, se estiver numa das seguintes condições:*

- a) *No 1.º ciclo, tiver obtido:*

²⁰ Artº 31 da Portaria nº 223-A/2018;

²¹ Artº 32º da Portaria nº 223-A/2018

i) Menção Insuficiente em Português ou PLNM ou PL2 e em Matemática;

ii) Menção Insuficiente em Português ou Matemática e, cumulativamente, menção Insuficiente em duas das restantes disciplinas;

b) Nos 2.º e 3.º ciclos, tiver obtido:

i) Classificação inferior a nível 3, nas disciplinas de Português ou PLNM ou PL2 e de Matemática;

ii) Classificação inferior a nível 3 em três ou mais disciplinas.

7 – No final do 3.º ciclo do ensino básico, a não realização das provas finais por alunos do ensino básico geral e dos cursos artísticos especializados implica a sua não aprovação neste ciclo.

8 – As disciplinas de Educação Moral e Religiosa e de Oferta Complementar, no ensino básico, bem como o Apoio ao Estudo, no 1.º ciclo, não são consideradas para efeitos de transição de ano e aprovação de ciclo.

9 – No 1.º ano de escolaridade não há lugar a retenção, exceto nos termos do disposto no n.º 4.

10 – Um aluno retido nos 1.º, 2.º ou 3.º anos de escolaridade pode integrar a turma a que pertencia por decisão do diretor, sob proposta do professor titular de turma.

11- A retenção em qualquer ano de um dos ciclos do ensino básico implica a repetição de todas as componentes do currículo do respetivo ano de escolaridade.

12- Nos anos não terminais de ciclo do ensino básico (2º, 3º, 5º, 7º e 8º anos de escolaridade), o *aluno* progride e obtém a menção de Transitou, independentemente do número de níveis inferiores a três.

13- Todos os casos de alunos que apresentem mais de três classificações inferiores a 3, nos 2º e 3º ciclos e 3 menções qualitativas de Insuficiente, no 1.º ciclo, devem ser considerados individualmente, pelos respetivos conselhos de turma ou conselho de docentes.

14 - A análise do percurso escolar dos alunos, mencionados no ponto anterior, e as propostas de recuperação aplicadas devem ficar registadas em ata, bem como, a fundamentação dos casos excecionais de retenção.

15 - A escola deve criar condições de recuperação a esses alunos, através de planos individuais a aplicar no ano subsequente e envolvendo a responsabilização direta dos respetivos encarregados de educação.

3.3.1.2. Casos especiais de progressão no ensino básico²²

1 – Um aluno que revele capacidade de aprendizagem excecional e um adequado grau de maturidade poderá progredir mais rapidamente no ensino básico, através de uma das seguintes hipóteses ou de ambas:

a) Concluir o 1.º ciclo com 9 anos de idade, completados até 31 de dezembro do ano respetivo, podendo completar o 1.º ciclo em três anos;

b) Transitar de ano de escolaridade antes do final do ano letivo, uma única vez, ao longo dos 2.º e 3.º ciclos.

2 – Um aluno retido num dos anos não terminais de ciclo que demonstre ter desenvolvido as aprendizagens definidas para o final do respetivo ciclo poderá concluí-lo nos anos previstos para a sua duração, através de uma progressão mais rápida, nos anos letivos subsequentes à retenção.

3 – Os casos especiais de progressão previstos nos números anteriores dependem de deliberação do conselho pedagógico, sob proposta do professor titular de turma ou do conselho de turma, baseada em registos de avaliação e de parecer de equipa multidisciplinar de apoio à educação inclusiva, no caso das situações previstas no n.º 1, depois de obtida a concordância do encarregado de educação.

4 – A deliberação decorrente do previsto nos números anteriores não prejudica o cumprimento dos restantes requisitos legalmente exigidos para a progressão de ciclo.

3.3.1.3. Situações especiais de classificação no ensino básico ²³

1 – Se por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, ou por falta de assiduidade do aluno, motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, não existirem elementos de avaliação respeitantes ao 3.º período letivo, as classificações são atribuídas pelos conselhos de avaliação, tomando por referência, para atribuição da avaliação final, as menções ou classificações obtidas no 2.º período letivo.

2 – Nas disciplinas sujeitas a provas do ensino básico é obrigatória a prestação de provas, salvo quando a falta de elementos de avaliação nas referidas disciplinas for da exclusiva responsabilidade da escola, sendo a situação objeto de análise casuística e sujeita a despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

²² Artº 33º da Portaria nº 223-A/2018

²³ Artº34.da Portaria nº 223-A/2018;

3 – Nos 2.º e 3.º anos de escolaridade do 1.º ciclo, sempre que o aluno frequentar as aulas apenas durante um período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, compete ao professor titular de turma, ouvido o conselho de docentes, a decisão acerca da transição do aluno.

4 – No 4.º ano de escolaridade do 1.º ciclo e nos 2.º e 3.º ciclos, sempre que o aluno frequentar as aulas apenas durante um período letivo, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada ou impedimento legal devidamente comprovados, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação (PEA) em cada disciplina, exceto naquelas em que realizar, no 9.º ano, prova final do ensino básico.

5 – A PEA deve ter como objeto as Aprendizagens Essenciais, com especial enfoque nas áreas de competências inscritas no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os constantes do anexo XIV.

6 – Nos casos dos 2.º e 3.º ciclos, e para os efeitos previstos no n.º 4 do presente artigo a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = \frac{CF + PEA}{2}$$

em que:

CAF = classificação anual de frequência;

CF = classificação de frequência do período frequentado;

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

7 – No caso do 4.º ano de escolaridade, é atribuída uma menção qualitativa à PEA, a qual é considerada pelo professor titular de turma para a atribuição da menção final da disciplina.

8 – No 9.º ano, nas disciplinas sujeitas a prova final do ensino básico, considera -se que a classificação do período frequentado corresponde à classificação interna final, sendo a respetiva classificação final de disciplina calculada de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 30.º

9 – No caso previsto no número anterior, sempre que a classificação do período frequentado seja inferior a nível 3, esta não é considerada para o cálculo da classificação final de disciplina, correspondendo a classificação final de disciplina à classificação obtida na respetiva prova final do ensino básico.

10 – No 3.º ciclo, sempre que, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina não sujeita a prova final do ensino básico elementos de avaliação respeitantes a um dos períodos letivos, o encarregado de educação do aluno pode optar entre:

a) Ser considerada como classificação anual de frequência a classificação obtida nesse período;

b) Não ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina;

c) Realizar a PEA de acordo com os n.º 4 e 5.

11 – Sempre que, por ingresso tardio no sistema de ensino português, apenas existirem em qualquer disciplina não sujeita a prova final do ensino básico elementos de avaliação respeitantes ao terceiro período letivo, o professor titular, ouvido o conselho de docentes, no 2.º, 3.º e 4.º anos do 1.º ciclo, e o conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos, decide pela:

a) Retenção do aluno;

b) Atribuição de classificação e realização da PEA.

12 – As situações não previstas nos números anteriores são objeto de análise e parecer por parte da Direção-Geral da Educação.

3.3.2. – CONDIÇÕES DE TRANSIÇÃO E APROVAÇÃO NO ENSINO SECUNDÁRIO ²⁴

1 – A aprovação do aluno em cada disciplina depende da obtenção de uma Classificação Final de Disciplina (CFD) igual ou superior a 10 valores.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, a classificação anual de frequência no ano terminal das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.

3 – A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica -se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina não seja inferior a 10 valores a mais do que duas disciplinas, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações anuais de frequência inferiores a 10 valores, em uma ou duas disciplinas, progridem nesta(s) disciplina(s), desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seja(m) inferior(es) a 8 valores;

b) Os alunos não progridem nas disciplinas trienais em que tenham obtido consecutivamente nos 10.º e 11.º anos classificação anual de frequência inferior a 10 valores;

c) São também consideradas, para os efeitos de transição de ano, as disciplinas a que o aluno tenha sido excluído por faltas ou anulado a matrícula;

d) No caso de disciplina com mais do que uma classificação anual de frequência inferior a 10, a mesma conta, apenas uma vez, para efeitos de transição;

²⁴ Art.º 30º da Portaria 226-A/2018

e) A disciplina de Educação Moral e Religiosa, quando frequentada com assiduidade, não é considerada para efeitos de progressão de ano;

f) Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível de escola;

g) A aprovação na disciplina de Educação Moral e Religiosa, nas situações referidas na alínea anterior, verifica-se quando o aluno obtém uma classificação igual ou superior a 10 valores.

4 – Nas situações em que o aluno tenha procedido a substituição ou a permuta de disciplinas no plano curricular, as novas disciplinas passam a integrar o plano curricular do aluno, sendo consideradas para efeitos de transição.

5 – Aos alunos retidos, além da renovação da matrícula nas disciplinas em que não progrediram ou não obtiveram aprovação, é ainda facultada a matrícula, nesse ano, em disciplinas do mesmo ano de escolaridade em que tenham progredido ou sido aprovados, para efeitos de melhoria de classificação, a qual só será considerada quando for superior à já obtida.

3.3.2.1. Situações especiais de classificação no ensino secundário ²⁵

1 – Sempre que, em qualquer disciplina anual, o número de aulas ministradas durante todo o ano letivo não tenha atingido o número previsto para oito semanas completas, considera-se o aluno aprovado, sem atribuição de classificação nessa disciplina.

2 – Para obtenção de classificação no caso referido no número anterior, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência.

3 – Caso a situação prevista no número anterior ocorra em disciplinas plurianuais, não sujeitas a exame final nacional no plano curricular do aluno, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não de ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular e sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 – Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, exceto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência.

²⁵ Art.º 31º da Portaria 226-A/2018

5 – Nos casos referidos no n.º 3, para obtenção de classificação anual de frequência, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, ou requerer prova de equivalência à frequência, nos casos em que a situação ocorra no ano terminal da mesma.

6 – Sempre que, em qualquer disciplina sujeita a exame final nacional no plano curricular do aluno, o número de aulas lecionadas durante o ano letivo seja inferior a oito semanas completas, o aluno é admitido a exame ou progride sem classificação nesse ano curricular, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida em exame ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação.

7 – Para obtenção de classificação anual de frequência nos casos referidos nos números anteriores, o aluno pode repetir a frequência da disciplina, de acordo com as possibilidades da escola, exceto quando se tratar do ano terminal da mesma.

8 – Nas situações referidas nos n.os 2, 5 e 7, apenas será considerada a classificação obtida se o aluno beneficiar da mesma.

9 – Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola ou por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado do aluno, não existirem, em qualquer disciplina, elementos de avaliação respeitantes ao 3.º período letivo, a classificação anual de frequência é atribuída pelo conselho de turma, tomando por referência as classificações obtidas no 2.º período letivo.

10 – Sempre que, por falta de assiduidade motivada por doença prolongada, ou por impedimento legal devidamente comprovado, o aluno frequentar as aulas durante um único período letivo, fica sujeito à realização de uma prova extraordinária de avaliação (PEA) em cada disciplina, exceto naquelas em que realizar, no ano curricular em causa, de acordo com o seu plano curricular, exame final nacional constante no anexo IX.

11 – Aos alunos titulares de habilitações estrangeiras a quem, por ingresso tardio no sistema de ensino português, apenas tenha sido possível a atribuição de classificação num só período letivo, aplica-se o disposto no número anterior.

12 – Para efeitos do n.º 10, a classificação anual de frequência a atribuir a cada disciplina é a seguinte:

$$CAF = \frac{CF + PEA}{2}$$

em que:

CAF = classificação anual de frequência;

CF = classificação de frequência do período frequentado;

PEA = classificação da prova extraordinária de avaliação.

13 – A PEA deve abranger as Aprendizagens Essenciais do ano curricular em causa, sendo os procedimentos específicos a observar no seu desenvolvimento os constantes do anexo X.

14 – Quando a disciplina é sujeita, no ano curricular em causa, a exame final nacional considera-se a classificação do período frequentado como classificação anual de frequência da disciplina.

15 – Sempre que a obtenção de aprovação na disciplina implique a realização de exame final nacional, o aluno não é dispensado da respetiva prestação.

16 – Se, por motivo da exclusiva responsabilidade da escola, apenas existirem em qualquer disciplina elementos de avaliação respeitantes a um dos três períodos letivos, os alunos podem optar entre:

a) Ser-lhes considerada como classificação anual de frequência a obtida nesse período;

b) Não lhes ser atribuída classificação anual de frequência nessa disciplina.

17 – Na situação prevista na alínea b) do número anterior observa -se o seguinte:

a) No caso de disciplinas anuais, considera-se o aluno aprovado sem atribuição de classificação;

b) No caso de disciplinas plurianuais não sujeitas a exame nacional, considera-se o aluno aprovado ou em condições de progredir na disciplina, conforme se trate ou não do ano terminal da mesma, sem atribuição de classificação nesse ano curricular, sem prejuízo do disposto na alínea seguinte;

c) Para efeitos de atribuição de classificação final de disciplina, considera-se a classificação obtida ou a média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação, exceto se a classificação final for inferior a 10 valores, caso em que o aluno deverá realizar prova de equivalência à frequência;

d) No caso de disciplinas sujeitas a exame final nacional, o aluno é admitido a exame ou progride sem classificação nesse ano, consoante se trate ou não de ano terminal da mesma, sendo a classificação interna final da disciplina igual à classificação obtida em exame ou à média aritmética simples, arredondada às unidades, das classificações anuais de frequência obtidas no(s) ano(s) em que foi atribuída classificação.

18 – Se a classificação interna final, calculada nos termos do n.º 12 e da alínea d) do n.º 17, for inferior a 10 valores, esta não é considerada para efeitos do cálculo da classificação final da disciplina.

3.3.2.2. Classificação final de disciplina no ensino secundário ²⁶

1 – A classificação final das disciplinas não sujeitas a exame final nacional no plano curricular do aluno é obtida da seguinte forma:

a) Nas disciplinas anuais, pela atribuição da classificação obtida na frequência;

b) Nas disciplinas plurianuais, pela média aritmética simples das classificações anuais de frequência dos anos em que foram ministradas, com arredondamento às unidades.

2 – A classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional no plano curricular do aluno é o resultado da média ponderada, com arredondamento às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final nacional, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CFD = \frac{(7CIF+3CE)}{10} \text{ em que:}$$

CFD = classificação final de disciplina;

CIF = classificação interna final, obtida pela média aritmética simples, com arredondamento às unidades, das classificações anuais de frequência dos anos em que a disciplina foi ministrada;

CE = classificação de exame final.

3 – A classificação final em qualquer disciplina pode também obter-se pelo recurso à realização exclusiva, na qualidade de aluno autoproposto, de provas de equivalência à frequência ou de exames finais nacionais, sendo a classificação final, em caso de aprovação, a obtida na prova ou no exame.

3.3.2.3. Classificação final de curso do ensino secundário ²⁷

1 – A classificação final do curso é o resultado da média aritmética simples, com arredondamento às unidades, da classificação final obtida pelo aluno em todas as disciplinas do seu plano curricular.

2 – A disciplina de Educação Moral e Religiosa não é considerada para efeitos de apuramento da classificação a que se refere o número anterior.

²⁶ Art.º 32º da Portaria 226-A/2018

²⁷ Art.º 33º da Portaria 226-A/2018

3.3.3. CONSELHOS DE AVALIAÇÃO NO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO ²⁸

1 – O conselho de docentes e o conselho de turma, para efeitos de avaliação dos alunos, são constituídos, respetivamente, no 1.º ciclo, pelos professores titulares de turma e, nos 2.º e 3.º ciclos e secundário, pelos professores da turma.

2 – Tendo em consideração a dimensão do agrupamento de escolas e das escolas não agrupadas, podem os órgãos competentes definir critérios para a constituição do conselho de docentes, nos termos do respetivo regulamento interno.

3 – O conselho de docentes emite parecer sobre a avaliação dos alunos apresentada pelo professor titular de turma.

4 – Compete ao conselho de turma:

a) Apreciar a proposta de classificação apresentada por cada professor, tendo em conta as informações que a suportam e a situação global do aluno;

b) Deliberar sobre a classificação final a atribuir em cada disciplina.

5 – O funcionamento dos conselhos de docentes e de turma obedece ao previsto no Código do Procedimento Administrativo.

6 – Quando a reunião não se puder realizar, por falta de quórum ou por indisponibilidade de elementos de avaliação, deve ser convocada nova reunião, no prazo máximo de 48 horas, para a qual cada um dos docentes deve previamente disponibilizar, ao diretor da escola, os elementos de avaliação de cada aluno.

7 – Nas situações previstas no número anterior, o coordenador do conselho de docentes, no 1.º ciclo, e o diretor de turma, nos 2.º e 3.º ciclos e secundário, ou quem os substitua, apresentam aos respetivos conselhos os elementos de avaliação previamente disponibilizados.

8 – O parecer e as deliberações das reuniões dos conselhos de avaliação devem resultar do consenso dos professores que as integram.

9 – Nos conselhos de docentes e de turma podem intervir, sem direito a voto, outros professores ou técnicos que participem no processo de ensino e aprendizagem, bem como outros elementos cuja participação o conselho pedagógico considere conveniente.

²⁸ Artº35º da Portaria nº 223-A/2018 e o Art.º 34º da Portaria 226-A/2018

3.3.4. REGISTO DE MENÇÕES E CLASSIFICAÇÕES NO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO ²⁹

1 – Em todos os anos do 1.º ciclo, as menções qualitativas atribuídas no final de *cada período letivo*, bem como as respetivas apreciações descritivas, são registadas nas fichas de registo de avaliação.

2 – Em todos os anos dos 2.º e 3.º ciclos e secundário, as classificações, no final de cada período letivo, são registadas em pauta e nas fichas de registo de avaliação.

3 – As decisões do professor titular de turma, no 1.º ciclo, e as deliberações do conselho de turma, nos 2.º e 3.º ciclos do secundário, são objeto de ratificação do diretor da escola.

4 – O diretor da escola deve garantir a verificação das pautas e da restante documentação relativa às reuniões dos conselhos de docentes e conselhos de turma, assegurando-se da conformidade do cumprimento das disposições em vigor, competindo-lhe desencadear os mecanismos necessários à correção de eventuais irregularidades.

5 – As pautas, após a ratificação prevista no n.º 3, são afixadas em local apropriado no interior da escola, nelas devendo constar a data da respetiva afixação.

6 - No ensino secundário o diretor da escola, sempre que o considere justificado, pode determinar a repetição da reunião do conselho de turma, informando sobre os motivos que fundamentam tal determinação.

7 – Se, após a repetição da reunião, subsistirem factos que, no entender do diretor da escola, impeçam a ratificação da deliberação do conselho de turma, deve a situação ser apreciada em reunião do conselho pedagógico.

3.3.5. REVISÃO DAS DECISÕES NO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO ³⁰

1 – As decisões relativas à avaliação das aprendizagens no 3.º período podem ser objeto de pedido de revisão dirigido pelo encarregado de educação, ou pelo aluno quando maior de idade, ao diretor da escola, no prazo de três dias úteis a contar do dia útil seguinte à data de entrega das fichas de registo de avaliação no 1.º ciclo ou da afixação das pautas nos 2.º e 3.º ciclos e secundário.

2 – Os pedidos de revisão a que se refere o número anterior são apresentados em requerimento devidamente fundamentado em razões de ordem técnica, pedagógica ou legal, dirigido ao diretor da escola, devendo ser acompanhado dos documentos pertinentes para a fundamentação.

²⁹ Artº 36 da Portaria nº 223-A/2018 e Art.º 35º da Portaria 226-A/2018;

³⁰ Artº37 da Portaria nº 223-A/2018 e Art.º 38º da Portaria 226-A/2018

3 – Os requerimentos recebidos depois de expirado o prazo fixado no número anterior, bem como os que não apresentem qualquer fundamentação são liminarmente indeferidos.

4 – No caso do 1.º ciclo, o diretor da escola convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião com o professor titular de turma para apreciação do pedido de revisão, podendo confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado.

5 – Na apreciação do pedido de revisão a que se refere o número anterior, pode ser ouvido o conselho de docentes.

6 – Nos 2.º e 3.º ciclos e secundário, o diretor da escola convoca, nos cinco dias úteis após a aceitação do requerimento, uma reunião extraordinária do conselho de turma, que procede à apreciação do pedido de revisão, podendo confirmar ou modificar a avaliação inicial, elaborando um relatório pormenorizado, que deve integrar a ata da reunião.

7 – Sempre que o conselho de turma mantenha a sua deliberação, o processo aberto pelo pedido de revisão pode ser enviado pelo diretor da escola ao conselho pedagógico para emissão de parecer prévio à decisão final.

8 – Da decisão do diretor e respetiva fundamentação é dado conhecimento ao encarregado de educação, através de carta registada com aviso de receção, no prazo máximo de 30 dias úteis, contados a partir da data da receção do pedido de revisão.

9 – O encarregado de educação pode ainda, se assim o entender, no prazo de cinco dias úteis após a data de receção da resposta ao pedido de revisão, interpor recurso hierárquico para o Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares, quando o mesmo for baseado em vício de forma existente no processo.

10 – Da decisão do recurso hierárquico não cabe qualquer outra forma de impugnação administrativa.

3.3.6. REVISÃO DE CLASSIFICAÇÕES DAS PROVAS DO ENSINO BÁSICO E SECUNDÁRIO³¹

As classificações referentes às provas de equivalência à frequência e às provas finais do ensino básico e aos exames finais nacionais são passíveis de impugnação administrativa nos termos previstos no regulamento de provas e exames a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação.

³¹ Artº 38 da Portaria nº 223-A/2018 e Art.º 37º da Portaria 226-A/2018

3.4. CERTIFICAÇÃO DO ENSINO BÁSICO

3.4.1. CONCLUSÃO E CERTIFICAÇÃO ³²

1 – A conclusão do ensino básico é certificada pelo diretor da escola, através da emissão, em regra, em formato eletrónico de:

a) Diploma que ateste a conclusão do ensino básico;

b) Certificado que discrimine as disciplinas e as respetivas classificações finais, bem como as classificações das provas finais do ensino básico.

2 – Os certificados a que se refere a alínea b) do número anterior devem, ainda, atestar a participação do aluno em representação dos pares em órgãos da escola e em atividades e projetos, designadamente, culturais, artísticos, desportivos, científicos, entre outros de relevante interesse desenvolvidos na escola.

3 – Para os alunos abrangidos por medidas adicionais, designadamente adaptações curriculares significativas, aplicadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, a certificação obedece ao estipulado no respetivo artigo 30.º

4 – Para os alunos, em regime integrado ou articulado, a certificação da conclusão do ensino básico pode ser feita independentemente da conclusão das disciplinas da componente de formação artística especializada.

5 – A conclusão de um Curso Básico de Dança, de Música ou de Canto Gregoriano implica a obtenção de nível igual ou superior a 3 em todas as disciplinas da componente de formação artística especializada.

6 – A pedido dos interessados podem ainda ser emitidas, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e os respetivos resultados de avaliação.

7 – A emissão de diplomas, certificados, bem como de certidões, é da competência da escola responsável pela componente de formação artística especializada.

8 – Para efeitos do disposto no número anterior, deve a escola ser detentora de toda a informação relativa ao percurso escolar do aluno.

³² Artº 39 da Portaria nº 223-A/2018;

3.4.2. CONCLUSÃO E CERTIFICAÇÃO DO ENSINO SECUNDÁRIO

3.4.2.1. Certificação

1 – *Concluem o nível secundário de educação os alunos que obtenham aprovação em todas as disciplinas do seu plano curricular.*

2 – *A conclusão de um curso é certificada pelo diretor da escola através da emissão, em regra, em formato eletrónico de:*

a) *Um diploma que ateste a conclusão do ensino secundário e indique o curso concluído, a respetiva classificação final, bem como o nível de qualificação;*

b) *Um certificado que ateste a classificação final de curso e o nível de qualificação, discrimine as disciplinas e as respetivas classificações finais, bem como as classificações de exame.*

3 – *Os certificados a que se refere a alínea b) do número anterior devem ainda atestar a participação do aluno em representação dos pares em órgãos da escola e em atividades ou projetos, designadamente culturais, artísticos, desportivos, científicos e no âmbito do suporte básico de vida, de Cidadania e Desenvolvimento, entre outros de relevante interesse social desenvolvidos no âmbito da escola.*

4 – *Para os alunos abrangidos por medidas adicionais, designadamente adaptações curriculares significativas, aplicadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, a certificação obedece ao estipulado no respetivo artigo 30.º*

5 – *A requerimento dos interessados, podem ser emitidas pelo órgão de gestão e administração, em qualquer momento do percurso escolar do aluno, certidões das habilitações adquiridas, as quais devem discriminar as disciplinas concluídas e respetivas classificações.*

6 – *Quando o aluno, após conclusão de qualquer curso do ensino secundário, frequentar outro curso ou outras disciplinas do mesmo ou de outros cursos, a seu pedido e em caso de aproveitamento, pode ser emitida certidão da qual conste a classificação obtida nas disciplinas ou, em caso de conclusão de outro curso, os respetivos diplomas e certificado de conclusão.*

7 – *Sempre que o aluno, após conclusão de qualquer curso do ensino secundário, concluir uma ou mais disciplinas, cuja frequência seja iniciada no ano seguinte ao da conclusão do curso, a classificação obtida nas disciplinas referidas pode contar, por opção do aluno, para efeitos de cálculo da média final de curso, desde que as disciplinas integrem o plano curricular do curso concluído e sejam concluídas no período correspondente ao ciclo de estudos das mesmas, sem prejuízo do estipulado na alínea b) do n.º 6 do artigo 15.º, devendo nestes casos ser emitidos novos diploma e certificado.*

4 - INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO ³³

1- Os alunos deverão ser atempadamente informados, pelo professor de cada disciplina, sobre as datas de realização das provas escritas de avaliação formal, conforme acordado em Conselho de Turma/Conselho de Ano.

2- Salvo em casos devidamente justificados por escrito e com a concordância da Diretora do Agrupamento, não há lugar à realização de mais do que um elemento de avaliação por dia.

3- Salvo em casos devidamente justificados por escrito e com a concordância da Diretora do Agrupamento, não há lugar à realização de elementos de avaliação na última semana de aulas de cada período letivo.

4 - As provas devem ser corrigidas e entregues aos alunos no prazo máximo de dez dias úteis após a sua realização e dentro do período letivo em que foram realizadas, salvo situações de força maior que serão comunicadas ao Diretor de Turma.

5 - Nas provas escritas de avaliação formal, depois de corrigidas, deve constar a classificação final atribuída a cada uma das provas, com informação quantitativa, sempre que a natureza da prova o permita.

6 - Qualquer dúvida relativa à correção, suscitada pelos alunos, deve ser esclarecida pelo Professor.

7- Só é permitida a entrega das provas ou outros instrumentos de avaliação corrigidos, nas aulas correspondentes às disciplinas das mesmas e pelo respetivo professor. Em casos devidamente justificados de ausência do professor, estes elementos poderão ser entregues por um elemento do Conselho de Turma em Sala de aula.

8- No primeiro ciclo deve ser dada a conhecer aos alunos apenas a classificação qualitativa obtida nas provas de avaliação.

9- Nos 2.º, 3.º ciclos e secundário é obrigatório constar as classificações qualitativas e quantitativas nas provas de avaliação.

10- A escala classificativa a utilizar nos diversos instrumentos de avaliação sumativa interna é a inscrita no Quadro 2.

³³ Regulamento Interno do Agrupamento

Quadro 2

Percentagem	1.º, 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico	Níveis	Ensino Secundário	Pontuação*
0% - 19%	Muito Insuficiente	1	Muito Insuficiente	0 - 4
20% - 49%	Insuficiente	2	Insuficiente	5 - 9
50% - 69%	Suficiente	3	Suficiente	10 - 13
70% - 89%	Bom	4	Bom	14 - 17
90% - 100%	Muito Bom	5	Muito Bom	18 - 20

* Nota: No ensino secundário, a classificação é expressa numa escala de zero a vinte valores, arredondada às décimas

5. CRITÉRIOS GERAIS DE AVALIAÇÃO

Os critérios são divulgados pelos Professores de cada disciplina aos seus alunos, em contexto de aula, na primeira aula do ano letivo e são divulgados no sítio do Agrupamento de Escolas.

A gestão das percentagens a atribuir é da responsabilidade de cada Departamento Curricular, que as explicitará em documento próprio devidamente aprovado em Conselho Pedagógico.

Os Critérios Gerais de Avaliação definidos no Agrupamento enquadram-se nos normativos legais de avaliação e encontram-se definidos nos quadros seguintes.

Quadro 3

Níveis de ensino			Ensino Básico			Ensino Secundário		Todos os níveis de ensino
			1.º ciclo	2.º ciclo	3.º ciclo	Cursos Científico Humanísticos	Cursos Profissionais	
CONHECIMENTOS E CAPACIDADES ESPECÍFICAS	Na área disciplinar	(1)(2)						
	AE- Aprendizagens essenciais		60%	65%	65%	70%	70%	65%
	Domínios de avaliação							
COMPETÊNCIAS TRANSVERSAIS Essenciais para o Perfil do Aluno	Capacidades transversais	<ul style="list-style-type: none"> • Comunicação em diversos ambientes. • Pesquisa, tratamento e análise da informação. • Tomada de decisões, através da mobilização de conhecimentos, para resolver problemas. 	40%	35%	35%	30%	30%	35%
	Atitudes							

- (1) Cada grupo disciplinar deverá definir, de acordo com as orientações das aprendizagens essenciais das suas disciplinas ou áreas disciplinares, os domínios e os instrumentos de avaliação a adotar.
- (2) Devido a especificidades algumas disciplinas com critérios de avaliação diferentes encontram-se no Quadro 4.

Quadro 4

Níveis de ensino			Ensino Básico					Ensino Secundário Cursos Científico Humanísticos e Cursos Profissionais		
			2.º ciclo e 3.º ciclo			2.º ciclo	3.º ciclo			
			EV	Cid/TIC	EF/EM	ET	ET	EF	TIC	Exp Pla
CONHECIMENTOS E CAPACIDADES ESPECÍFICAS	Na área disciplinar	(1)	75%	50%	70%	75%	60%	80%	50%	75%
	AE- Aprendizagens essenciais									
COMPETÊNCIAS TRANSVERSAIS Essenciais para o Perfil do Aluno	Capacidades transversais	<ul style="list-style-type: none"> • Comunicação em diversos ambientes. • Pesquisa, tratamento e análise da informação. • Tomada de decisões, através da mobilização de conhecimentos, para resolver problemas. 	25%	50%	30%	25%	40%	20%	50%	25%
	Atitudes	<ul style="list-style-type: none"> • Participação/colaboração • Respeito • Responsabilidade • Autonomia/autoavaliação 								

(1) Cada grupo disciplinar deverá definir, de acordo com as orientações das aprendizagens essenciais das suas disciplinas ou áreas disciplinares, os domínios e os instrumentos de avaliação a adotar.

6 - EFEITOS DA AVALIAÇÃO

6.1- CONDIÇÕES DE TRANSIÇÃO E DE APROVAÇÃO

6.1.1. ENSINO BÁSICO

Quadro 5

Ensino Básico - Anos Intermédios	
1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º anos de escolaridade	<p>Não há cabimento a retenção exceto os alunos que ultrapassem o limite legal de faltas.</p> <p>Nos anos não terminais de ciclo do ensino básico, o aluno progride e obtém a menção de Transitou, independentemente do número de níveis inferiores a três.</p> <p>Todos os alunos restantes excedam que apresentem mais de três o número de classificações inferiores a 3, nos 2.º e 3.º ciclos e de menções qualitativas de Insuficiente no 1.º ciclo, devem ser analisados individualmente, pelos respetivos conselhos de turma ou conselho de docentes. A análise do percurso escolar dos alunos e as propostas de recuperação aplicadas e a aplicar no ano letivo seguinte, devem ficar registadas em ata. A escola deve criar condições de recuperação a esses alunos, com responsabilização direta dos seus encarregados de educação.</p>

Quadro 6

Anos terminais do ciclo (4.º, 6.º e 9.º anos de escolaridade)	
4.º, 6.º e 9.º anos	<p><i>No final de cada um dos ciclos do ensino básico, após a formalização da avaliação sumativa, incluindo, sempre que aplicável, a realização de provas de equivalência à frequência, e, no 9.º ano, das provas finais de ciclo, o aluno não progride e obtém a menção Não Aprovado, se estiver numa das seguintes condições:</i></p> <p><i>a) No 1.º ciclo, tiver obtido:</i></p> <p><i>Menção Insuficiente nas disciplinas de Português ou PLNM ou PL2 e de Matemática;</i></p> <p><i>Menção Insuficiente nas disciplinas de Português ou Matemática e, cumulativamente, menção Insuficiente em duas das restantes disciplinas;</i></p> <p><i>b) Nos 2.º e 3.º ciclos, tiver obtido:</i></p> <p><i>Classificação inferior a nível 3 nas disciplinas de Português ou PLNM ou PL2 e de Matemática;</i></p> <p><i>Classificação inferior a nível 3 em três ou mais disciplinas.</i></p> <p><i>c) No final do 3.º ciclo do ensino básico, a não realização das provas finais por alunos do ensino básico geral e dos cursos artísticos especializados implica a sua não aprovação neste ciclo.</i></p>
Os alunos autopropostos do ensino básico não progredem e obtêm a menção de Não Aprovado se estiverem nas condições referidas nas alíneas a) e b) anteriores.	

A disciplina de Educação Moral e Religiosa, nos três ciclos do ensino básico, as Atividades de Enriquecimento Curricular e o Apoio ao Estudo, no 1.º ciclo e as disciplinas de Oferta Complementar, Oferta de Escola nos 1.º, 2.º e 3.º ciclos, não são consideradas para efeitos de progressão de ano e conclusão de ciclo.

6.2.2. ENSINO SECUNDÁRIO

Quadro 7

Ensino Secundário Científico-Humanístico (10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade)	
Condições de aprovação em cada disciplina	<ul style="list-style-type: none"> • Obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores. • A classificação de frequência das disciplinas plurianuais não pode ser inferior a 8 valores.
Condições de transição/progressão	<p>a) A transição do aluno para o ano de escolaridade seguinte verifica-se sempre que a classificação anual de frequência ou final de disciplina, consoante os casos, não seja inferior a 10 valores a mais que duas disciplinas, sem prejuízo dos pontos seguintes.</p> <p>b) Para os efeitos previstos na alínea a), são consideradas as disciplinas constantes do plano de estudo a que o aluno tenha obtido classificação inferior a 10 valores, sido excluído por faltas ou anulado a matrícula.</p> <p>c) Na transição do 11.º para o 12.º ano, para os efeitos previstos na alínea a), são consideradas igualmente as disciplinas em que o aluno não progrediu na transição do 10.º para o 11.º ano.</p> <p>d) Os alunos que transitam para o ano seguinte com classificações inferiores a 10 valores em uma ou duas disciplinas, nos termos da alínea a), progridem nesta(s) disciplina(s) desde que a(s) classificação(ões) obtida(s) não seja(m) inferior(es) a 8 valores, sem prejuízo do disposto na alínea e).</p> <p>e) Os alunos não progridem em disciplinas em que tenham obtido classificação inferior a 10 valores em dois anos curriculares consecutivos.</p> <p>f) Os alunos que não transitam para o ano de escolaridade seguinte nos termos da alínea a) não progridem nas disciplinas em que obtiverem classificações inferiores a 10 valores.</p> <p>g) Para os efeitos previstos na alínea a) não é considerada a disciplina de Educação Moral e Religiosa, desde que frequentada com assiduidade.</p>

Os alunos excluídos por faltas na disciplina de Educação Moral e Religiosa realizam, no final do 10.º, 11.º ou 12.º ano de escolaridade, consoante o ano em que se verificou a exclusão, uma prova especial de avaliação, elaborada a nível de escola, de acordo com a natureza da disciplina de Educação Moral e Religiosa.

A aprovação na disciplina de Educação Moral e Religiosa, verifica-se quando o aluno obtém uma classificação igual ou superior a 10 valores.

Nas situações em que o aluno tenha procedido a substituição de disciplinas no seu plano de estudo, nos termos legalmente previstos, as novas disciplinas passam a integrar o plano de estudo do aluno, sendo consideradas para efeitos de transição de ano.

6.2.3. ENSINO PROFISSIONAL

Quadro 8

Ensino Secundário Profissional
(10.º, 11.º e 12.º anos de escolaridade)

Condições de aprovação

- Obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores em cada módulo/UFCD.
- A aprovação na FCT e na PAP depende da obtenção de uma classificação final igual ou superior a 10 valores em cada uma delas.
- O conselho de turma pode deliberar pela não progressão de ano de alunos que tenham um número de módulos / UFCD(s) em atraso que tornem excessivamente difíceis as futuras aprendizagens.

O insucesso modular /UFCD verifica-se quando:

1 - Na frequência de um módulo/UFCD, o aluno obtenha uma classificação inferior a 10 valores. A realização da recuperação do módulo/UFCD, não pode exceder os 15 dias após a conclusão do mesmo. Caso haja necessidade de exceder este prazo, o motivo deverá ficar registado em ata de Conselho de Turma;

2 - Existe excesso de faltas ao módulo/UFCD, sempre que o aluno ultrapassa o limite de 10% de faltas da carga horária do mesmo. Esta situação implica a realização de um plano individual de atividades que permita ao aluno realizar as aprendizagens em falta. O plano individual de atividades apenas pode ser aplicado em cada disciplina uma única vez no decurso de cada ano letivo. A não realização do plano individual de atividades, o incumprimento ou a ineficácia das medidas implica, independentemente da idade do aluno:

- a) a exclusão ao módulo, que apenas poderá ser concluído por avaliação extraordinária;
- b) no caso do número de faltas do aluno ultrapassar 10% da carga horária definida no plano curricular da disciplina, o aluno fica excluído de frequentar a mesma, apenas podendo concluir os módulos/UFCD por avaliação extraordinária.

Concluído o ano letivo, se o aluno persistir com módulos / UFCD em atraso, pode requerer a sua realização através da avaliação extraordinária.

7. ALUNOS AO ABRIGO DO DECRETO-LEI Nº 54/2018 DE 6 DE JULHO

7.1. AVALIAÇÃO, PROGRESSÃO E CERTIFICAÇÃO DAS APRENDIZAGENS

As escolas devem assegurar a todos os alunos o direito à participação no processo de avaliação. Para que seja exercido esse direito, pode tornar-se necessário proceder a adaptações na avaliação.

As adaptações ao processo de avaliação interna, independentemente do nível de ensino, básico ou secundário, são competência da escola, sem prejuízo da obrigatoriedade de publicitar os resultados dessa avaliação nos momentos definidos pela escola.

A progressão dos alunos abrangidos por medidas universais e seletivas de suporte à aprendizagem e à inclusão realiza-se nos termos definidos na lei.

A progressão dos alunos abrangidos por medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão realiza-se nos termos definidos no relatório técnico-pedagógico e no programa educativo individual.

Todos os alunos têm, no final do seu percurso escolar, direito a um certificado e diploma de conclusão da escolaridade obrigatória, de acordo com o artigo 30º do Decreto-Lei 54/2018 de 6 de julho.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Estas orientações serão cumpridas por todos os departamentos curriculares.

Os casos omissos serão objeto de resolução por parte da Direção, ouvido, sempre que possível, o conselho pedagógico.

No caso de publicação de legislação que contrarie o disposto nestes critérios gerais de avaliação, os mesmos deverão ser revistos em qualquer momento do ano letivo.

O documento presente não dispensa a leitura dos normativos em vigor.

Agrupamento de Escolas Lima de Freitas, 26 de julho de 2021

A Diretora

Dina Teresa Mestre Fernandes

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E DESCRITORES DE DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS TRANSVERSAIS

PERFIL DE DESEMPENHO

NÍVEIS DE DESEMPENHO	Muito Bom	Bom	Suficiente	Insuficiente
	20-18 Valores	17-14 Valores	13-10 Valores	9-1 Valores
	Nível 5	Nível 4	Nível 3	Nível 2 e Nível 1
Capacidades Transversais	<ul style="list-style-type: none"> • Comunica plenamente em diversos ambientes; • Pesquisa, trata e analisa plenamente a informação; • Toma decisões, através da mobilização de conhecimentos, para resolver, plenamente, problemas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Comunica com facilidade em diversos ambientes; • Pesquisa, trata e analisa com facilidade a informação; • Toma decisões, através da mobilização de conhecimentos, para resolver, com facilidade, problemas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Comunica razoavelmente em diversos ambientes; • Pesquisa, trata e analisa razoavelmente a informação; • Toma decisões, através da mobilização de conhecimentos, para resolver, razoavelmente, problemas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não comunica em diversos ambientes; • Não pesquisa, trata ou analisa a informação; • Não toma decisões, através da mobilização de conhecimentos, para resolver problemas.
Participação/colaboração	<ul style="list-style-type: none"> • Participa sempre de forma oportuna e consistente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Participa frequentemente de forma oportuna e consistente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Participa de forma oportuna e consistente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não participa ou participa raramente, de forma oportuna e consistente.
Respeito	<ul style="list-style-type: none"> • Respeita sempre os outros e as regras estabelecidas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Respeita frequentemente os outros e as regras estabelecidas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Respeita os outros e as regras estabelecidas, com regularidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não respeita e/ou respeita raramente os outros e as regras estabelecidas.
Responsabilidade	<ul style="list-style-type: none"> • Assume sempre os compromissos estabelecidos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Assume frequentemente os compromissos estabelecidos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Assume os compromissos estabelecidos, com alguma regularidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não assume os compromissos estabelecidos.
Autonomia /Autoavaliação	<ul style="list-style-type: none"> • Reorienta sempre o seu trabalho em função da autoavaliação e do feedback dos pares e dos professores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Reorienta frequentemente o seu trabalho em função da autoavaliação e do feedback dos pares e dos professores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Reorienta com alguma regularidade o seu trabalho em função da autoavaliação e do feedback dos pares e dos professores. 	<ul style="list-style-type: none"> • Não reorienta o seu trabalho em função da autoavaliação e do feedback dos pares e dos professores.

(o nível de desempenho é obtido quando o aluno se enquadra na maioria dos descritores)